

## ***Regulamentação Específica da Fundamentação da Sentença (Novo CPC)***

*Augusta Prutchansky Martins Gomes Negrão Nogueira*

Com a entrada em vigência da Lei n. 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, houve grande marco no direito processual brasileiro, trazendo inovações legais ao Direito Processual Civil Brasileiro, e teve como principal intuito a agilização dos procedimentos processuais.

Dentre as de maior destaque, tem-se a busca pela composição amigável entre as partes, por meio da conciliação e mediação e, especialmente, acerca da fundamentação das decisões judiciais, em particular foco, a sentença civil, objeto deste trabalho.

Neste contexto, a sentença encontra fundamento no parágrafo primeiro do artigo 203 do referido códex, que a apresenta como *“pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos art. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*.

O artigo 489 do Diploma Legal traz, ainda, especificamente, todos os itens essenciais para que uma sentença possa ser considerada fundamentada, senão vejamos:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.*

*§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

Todavia, a doutrina tem discutido bravamente quanto ao estabelecido na norma processual civil quanto à fundamentação da sentença civil, como passaremos a sopesar.

Inicialmente, Daniel Amorim Assumpção Neves explicita entendimento de que é essencial para a fundamentação que o julgador analise todas as teses trazidas pelas partes em todo o contraditório, vejamos:

*O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, sendo nesse sentido a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que não é obrigação do juiz enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nos termos do dispositivo, é possível concluir que a partir do advento do Novo Código de Processo Civil não bastará ao juiz enfrentar as causas de pedir e fundamentos da defesa, mas todos os argumentos que os embasam. O dispositivo legal, entretanto, deixou uma brecha ao juiz quando prevê que a exigência de enfrentamento se limita aos argumentos em tese aptos a infirmar o convencimento judicial. Entendo que a previsão legal tem como objetivo afastar da exigência de enfrentamento os argumentos irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, liberando o juiz de atividade valorativa inútil. Ou ainda*

*alegação que tenha ficado prejudicada em razão de decisão de questão subordinante, como ocorre na hipótese de ser liberado o juiz de analisar todos os fundamentos da parte vitoriosa. (NEVES, D. A. A. Manual de Direito Processual Civil. vol. único. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.129.)*

Já Leonardo Carneiro da Cunha vai mais além, explicitando que o juiz não decomporá os fundamentos de direito trazidos, somente no caso de questões de preliminares e prejudiciais de mérito ser acolhidas. Acentua, ainda, a necessidade de promoção do contraditório, mesmo diante de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado.

*O juiz deve zelar pelo efetivo contraditório (CPC, art. 7.º), não proferindo decisão contra uma parte sem que esta seja previamente ouvida (CPC, art. 9.º). Para decidir, o juiz deve, antes, consultar as partes, não podendo valer-se de fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado sua manifestação (CPC, art. 10). Se o juiz deve consultar as partes, cabe-lhe, então, examinar suas alegações. Será nula a sentença que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador [...]. Registre-se que o juiz não deverá, necessariamente, examinar tudo que foi discutido no decorrer do procedimento. Há questões prévias que podem impedir ou prejudicar a análise de outras questões. Suponha-se, por exemplo, que, numa ação de cobrança, o réu alegue ilegitimidade de parte e, em seguida, prescrição e, sucessivamente, pagamento. Acolhida a declaração de ilegitimidade, o juiz não precisa examinar as alegações de prescrição, nem de pagamento, mas, para acolher a alegação de ilegitimidade, terá de refutar todas as alegações contrárias, que mostravam ser a parte legítima. Se, diversamente, resolver rejeitar a alegação de ilegitimidade, terá, então, de analisar todas as alegações que demonstravam haver aquele vício. [...] (WAMBIER, T.A.A.; DIDIER JR, F.; TALAMINI, E. DANTAS, B. coord. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1235.)*

Noutro giro, ainda, tem-se entendimento que somente os argumentos irrelevantes à lide devem ser dispensados do delineamento decisório, *in verbis*:

*[...] No entanto, é preciso perceber que o juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados. O próprio legislador erige um critério para distinguir entre argumentos relevantes e argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador. Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado. Omitindo-se o juiz na análise de argumentos relevantes, não se considera fundamentada a decisão (art. 489, §1.º, IV, CPC), cabendo embargos declaratórios para forçar a análise dos argumentos omitidos (art. 1.022, II, CPC). Não analisados, consideram-se fictamente inseridos na decisão judicial para efeitos de análise de eventual recurso especial ou extraordinário interposto pela parte interessada (art. 1.025, CPC). (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. L.; MITIDIERO D. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 578).*

Em contrapartida, Marcos Vinicius Rios Gonçalves salientou que somente as teses contrárias ao posicionamento adotado pelo julgador devem ser debatidas:

*Se uma das causas de pedir ficar desde logo demonstrada e for, por si só, suficiente para o acolhimento do pedido, o juiz proferirá sentença de procedência, sem precisar analisar as demais. [...] o mesmo em relação aos fundamentos da defesa: se um só ficar provado, e for suficiente para levar à improcedência do pedido, o juiz poderá sentenciar, afastando a pretensão inicial, sem analisar os demais. O que não é possível é o juiz rejeitar a pretensão do autor, sem examinar todos os fundamentos de fato e de direito por ele invocados; ou acolher, sem examinar todos os fundamentos da defesa. (GONÇALVES, M. V. R. Direito Processual Civil Esquematizado. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.)*

Tal novidade jurídica materializa-se no fato de o julgador somente ter de confrontar os argumentos que pudessem enfraquecer o motivo pelo qual opinou por determinado julgamento, não necessitando, em contrapartida, analisar todas as hipóteses jurídicas trazidas no caso em concreto.

Ademais, esta inovação encontrou bases no entendimento de diversos autores que afirmam que, na sentença, não há possibilidade de, unicamente, se aplicar o direito que entende válido, sob pena de tornar a atividade jurisdicional acadêmica, o que ocorreria no caso da necessidade de apreciação minuciosa de todos os pontos levantados pelos litigantes.

Esse posicionamento foi firmado em 08.06.2016, por julgamento de embargos de declaração em Mandado de Segurança frente ao Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. Primeira Seção. EDcl no MS nº. 21.315/DF. Desa. Rel. Diva Malerbi. Data Julg. 08.06.2016)*

Pelo exposto, conclui-se que, com o advento do Novo Código de Processo Civil e as questões trazidas por ele, deverão suscitar grandes discussões acerca de seus posicionamentos, notadamente quanto à fundamentação das decisões judiciais, como explanado neste compêndio.

Todavia, verifica-se que, mesmo diante das diversas posições da doutrina quanto à fundamentação das decisões judiciais, o Superior Tribunal de Justiça unificou recentemente, na vigência do Novo Diploma Legal Civil, o entendimento de que é necessário somente a explicitação do ponto pelo qual o julgador já entendeu, confrontando os argumentos lançados pelas partes neste tocante.

Tal posição esta já adotada anteriormente, pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em decisão monocromática proferida em 28.02.2013, no EDcl do REsp nº. 1.353.405/SP, tendo-se, logo, que a Lei n. 13.105/15 somente previu, legalmente, posicionamento já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça e já adotado pela maioria dos Tribunais nacionais.

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 489. FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS CÍVEIS. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR ANALISAR TODAS AS TESES LANÇADAS PELAS PARTES. SUFICIÊNCIA EM DISCUTIR AS QUESTÕES QUE PODERIAM INVALIDAR O POSICIONAMENTO ADOTADO NA DECISÃO.*